



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

Juizados Especiais

Portaria Nº 7/2024 - Republicação da Portaria nº 06/2018, com as alterações da Portaria 06/2024.

O Doutor **JULIO FARAH NETO**, Juiz de Direito Supervisor dos Juizados Especiais (Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública) da Comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 45/04) permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da celeridade processual e da eficiência (arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 18 de março de 2016;

CONSIDERANDO que os arts. 152, inciso VI, e 203, §4º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos atos processuais e das petições ao processo eletrônico;

CONSIDERANDO os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, informadores dos Juizados Especiais;

RESOLVE:

Disciplinar a delegação da prática de atos meramente ordinatórios, sem cunho decisório, em processos em trâmite perante o **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO**, estabelecendo o fluxo processual a ser observado, no intuito de permitir a tramitação mais célere de tais procedimentos, sem excluir a apreciação judicial dos requerimentos formulados pelas partes, nos seguintes termos:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Regras comuns do processo virtual - Sistema PROJUDI

HABILITAÇÃO NO SISTEMA

Art. 1º. Os advogados atuantes perante este Juízo deverão requerer sua habilitação no sistema PROJUDI através de formulário próprio que deverá ser preenchido e entregue nesta Secretaria, o qual poderá ser encontrado no endereço eletrônico .

§1º. Verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, certificar a Secretaria, procedendo o cadastro do advogado que participou da audiência ou juntou a petição; havendo mais de um procurador constituído para a mesma parte, cadastrar aquele que estiver habilitado no sistema, procedendo a intimação da parte interessada para ciência.

§2º. Caso não seja possível a habilitação de nenhum procurador no sistema, intimar a parte, via contato telefônico ou através de outro meio idôneo de comunicação, certificando-se nos autos a data e hora,

bem como a pessoa responsável pelo atendimento, a fim de que seja informado ao Juízo procurador devidamente habilitado, sob pena de que as intimações sejam procedidas diretamente à parte.

Art. 2º. O advogado solicitante do cadastro receberá senha para acesso ao Sistema, e deverá modificá-la por combinação (senha) de uso pessoal e intransferível.

§1º O advogado será responsável por todos os dados e atos processuais praticados com a sua senha, valendo como sua assinatura;

§2º A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, ou caso a petição seja assinada digitalmente por advogado distinto daquele que consta da procuração, o Cartório deverá intimar ambos os procuradores para regularização (assinatura coincidente, por aquele constituído, ou juntada de substabelecimento ou nova procuração) em 05 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada a petição, assim tida por inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, da Lei nº 11.419/2006.

§3º. No caso do parágrafo anterior, em se tratando de petição inicial, deverá constar da intimação a pena de indeferimento da inicial se a falha não for sanada em 15 (quinze) dias.

PADRÃO DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS, ORDEM E NOMENCLATURA

Art. 3º. A petição inicial e todas as demais petições, bem como todos os documentos que as acompanhem, dirigidas a este Juízo deverão ser protocolizadas e distribuídas por meio do Sistema PROJUDI.

§1º. Todos os documentos deverão ser juntados em arquivos no formato PDF, na forma individualizada, não podendo haver a cisão de um documento em dois ou mais arquivos, salvo se devidamente justificado;

§2º. Deverá ser obrigatoriamente observada por qualquer sujeito processual, inclusive o Ministério Público, a seguinte padronização de ordem e nomenclatura de arquivos (CN, 2.21.3.5.1), não podendo ser

utilizada nomenclatura genérica para os arquivos inseridos no sistema como, por exemplo, "DOC01", "documentos", etc (CN, 2.21.3.5.2):

I - petições iniciais e/ou demais petições, cuja nomenclatura, quando cabível, corresponderá ao ato praticado (por exemplo: petição inicial, contestação, impugnação, recurso inominado, embargos de declaração, pedido de cumprimento/execução de sentença, pedido de extinção, pedido de homologação de acordo, requerimento/petição, etc.);

II - documentos, respeitada a seguinte sequência, quando houver:

a) procurações e/ou substabelecimentos, com a mesma nomenclatura;

b) documentos pessoais, com a nomenclatura do documento inserido (por exemplo: RG, CPF, CNH, etc);

c) comprovante de residência, com a mesma nomenclatura;

d) demais documentos, cuja nomenclatura identificará a espécie e a finalidade deles (por exemplo: contrato, cheque, nota promissória, duplicata, instrumento de protesto, extratos, faturas, comprovante de pagamento, fotografias, comprovante de inscrição restritiva, etc.).

§5º. Deverá ser obrigatoriamente observada por qualquer sujeito processual, inclusive o Ministério Público, a seguinte padronização de apresentação de arquivos, não sendo aceitáveis documentos ilegíveis, sem nitidez, incompletos, sobrepostos ou digitalizados de maneira vertical/oblíqua (CN, 2.21.3.4.1), devendo o usuário, quando da digitalização dos documentos:

I - observar se eles se revestem de nitidez e inteireza;

II - escaneá-los, preferencialmente, em cores, quando sua leitura e visualização assim recomendarem;

III - evitar a sobreposição de documentos;

IV - observar os documentos, cujos teores de interesse ao feito, sejam registrados na frente e no verso da folha, pois nessa condição deverão ser digitalizados;

V - digitalizá-los de modo que sua leitura seja horizontal, salvo quando a dimensão do documento exigir seu escaneamento de maneira vertical.

§6º. Caso não sejam atendidas as disposições dos §§ 2º, 3º, 4º e/ou 5º, a serventia intimará a parte requerente para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC de 2015), ou, conforme o caso, não conhecimento do ato.

§ 7º. Havendo equívoco na distribuição do feito quanto à correta competência no sistema PROJUDI, deverá o Cartório, independentemente de conclusão ou determinação, assim que verificada a falha, promover a redistribuição, certificando nos autos. Também deve ser retificada de ofício pelo Cartório eventual falha quanto ao cadastramento do feito, no que diz à classe, assunto e nome das partes, com as anotações pertinentes e comunicação ao Cartório Distribuidor.

Art. 4º. A parte interessada em utilizar documentos de áudio e vídeo como provas poderá apresentar os arquivos gravados em mídia com capa, que será depositado no Cartório por meio de termo nos autos, em duas vias.

§1º. Em tais casos, o advogado da parte interessada deverá declarar, sob sua integral responsabilidade, o respectivo conteúdo.

§2º. O termo de depósito da mídia será escaneado e juntado aos autos virtuais, sendo arquivado, após, com a mídia apresentada. A capa da mídia conterá os nomes das partes e o número dos autos.

§3º. Sempre que os autos vierem conclusos para apreciação judicial, a respectiva mídia deverá ser entregue ao Juiz competente, certificando-se esta circunstância nos autos. Com a baixa da conclusão, a mídia deverá ser devolvida ao Cartório, certificando-se.

§4º. A parte contrária poderá requerer cópia do conteúdo da mídia, entregando mídia virgem ao Cartório.

§5º. O Cartório terá o prazo de 48 horas para realizar a cópia do material.

§6º. Não se fará a carga da mídia depositada no Cartório a qualquer das partes ou ao Ministério Público, em nenhuma hipótese.

Capítulo II

Delegação de atos

ATOS DELEGADOS EM GERAL

Art. 5º. Fica delegada ao(à) Diretor(a) da Secretaria e aos Servidores do Tribunal de Justiça do Paraná, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto na Lei nº 9.099/95 e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil de 2015, ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que deverá a serventia consultar o magistrado ou sua assessoria, primeiro verbalmente, apenas fazendo-se conclusão em caso de permanecer a dúvida, lavrando-se neste último caso certidão ou informação respectiva.

§1º. Todos os atos ordinatórios mencionados nesta portaria devem ser cumpridos pelo cartório independentemente de conclusão, salvo os casos nela previstos.

§2º. Logo após o cumprimento do ato delegado pelo Cartório será lavrada certidão circunstanciada.

§3º. Sempre que a parte for devidamente citada ou intimada, e decorrer o prazo sem manifestação, o Cartório deverá certificar o ocorrido e, se for o caso, continuar com o cumprimento das regras desta Portaria.

§4º. Objetivando o cumprimento das determinações contidas nesta Portaria, fica autorizado(a) o(a) Sr.(a). Diretor(a) da Secretaria, a delegar as funções, exceto as suas privativas, aos demais servidores lotados na Secretaria.

Art. 6º. O Secretário fica autorizado a assinar os mandados, expedientes, cartas precatórias, ofícios e comunicações em geral, exceto os que devem ser assinados pelo próprio Juiz, sempre constando que o faz sob a autorização do Juízo.

§ 1º. Devem ser assinados exclusivamente pelo próprio Juiz (CN, 6.8.1):

- I** - os mandados de prisão;
- II** - os contramandados;
- III** - os alvarás de soltura;
- IV** - os salvo-condutos;
- V** - as requisições de réu preso;
- VI** - as guias de recolhimento, de internação ou de tratamento;
- VII** - Os ofícios ou alvarás para levantamento e transferência de valores;
- VIII** - Os ofícios requisitórios de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal;
- IX** - Os alvarás judiciais em geral;
- X** - Os formais de partilha e cartas de arrematação e adjudicação;
- XI** - ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas;
- XII** - demais casos previstos em lei ou ato normativo.

CUMPRIMENTO DO DESPACHO ANTERIOR

Art. 7º. Salvo na hipótese de apresentação de petição em que conste pedido fundamentado de providência urgente, antes de remeter os autos conclusos deverá a secretaria sempre verificar se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra, e se a prática do ato subsequente não está autorizada por portaria do juízo.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO JUIZADO CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Capítulo I

Verificação da petição inicial

CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL/EMENDA

Art. 8º. Recebida na Secretaria a petição inicial, verificar se a nova ação está englobada na competência do Juizado Especial Cível, em especial quanto ao disposto no artigo 3º da Lei nº. 9.099/95, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em atenção ao disposto no artigo 2º da Lei nº. 12.153/2009 e das Resoluções nº 10/2010 e 71/2012 do Colendo Órgão Especial.

Art. 9º São requisitos essenciais da petição e do termo inicial, que deverão ser apreciados pela Secretaria, possibilitando-se a conclusão ao Juiz Supervisor em caso de dúvida:

I - todos os processos (ver item 17.2.2.4, do CNCJG):

- a) nomes, prenomes, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço eletrônico, endereço com CEP do autor e do réu;
- b) fatos que fundamentam o pedido;
- c) pedido exposto, com suas especificações e valores;
- d) declaração do valor da causa, em observância aos artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil;

II - nos processos de conhecimento:

- a) a especificação das provas que pretende produzir;
- b) as provas documentais que fundamentam o pedido;
- c) especificação expressa dos valores a título de danos materiais e morais, estimando o valor que entende devido em razão da compensação pelos supostos danos, sob pena de restar limitado ao valor indicado na inicial.

III - nos processos de execução:

- a) título executivo apresentado de forma legível;

b) demonstrativo de atualização de débito até a data da propositura da ação (artigo 798, inciso I, B, do CPC);

b.1) caso a parte autora não esteja representada por advogado, encaminhar os autos ao contador judicial para atualização do débito;

c) nos de título de crédito, existência de endosso translativo ou de cessão de crédito, caso o exequente não seja o beneficiário do título;

§1º. Sendo a parte autora representada por advogado, é indispensável a observância dos requisitos constantes nos artigos 319 e 320 (processo de conhecimento) e do artigo 798 (processo de execução) do Novo Código de Processo Civil.

§2º. São documentos indispensáveis que devem acompanhar o termo ou a petição inicial, quando o autor for pessoa física:

a) cópia da cédula de identidade - carteira de identidade, certidão de nascimento, carteira de motorista ou certidão de casamento;

b) cópia do CPF;

c) comprovante de endereço expedido há menos de 60 (sessenta) dias;

d) procuração, quando assistido por advogado;

§4º. Verificada a divergência existente entre o cadastro realizado no PROJUDI e as partes constantes na petição inicial, inclusive com relação ao seu endereço, intimar o autor para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§5º. Não serão aceitos para fins de comprovação de endereço, declaração particular emitida pela parte. Havendo a apresentação de "declaração de endereço", intimar a parte para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia atualizada de fatura de telefone, energia ou água do local em que reside, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§6º. A parte deverá ser cientificada na mesma ocasião de que, estando a fatura para comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá, na mesma oportunidade do item anterior, comprovar documentalmente a sua relação com o titular do documento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§7º. As partes não representadas por advogado deverão ser advertidas de que, havendo a modificação de seu telefone e/ou endereço, deverão comunicar prontamente o fato ao Juízo, sob pena de ser considerada válida a intimação no endereço ou telefones fornecidos, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil e artigo 19, § 2º da Lei nº. 9.099/95.

§8º. Constatando-se (no início ou em qualquer momento) que o valor da causa supera 40 (quarenta) salários mínimos, far-se-á a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao valor excedente, sob pena de extinção do processo devido à incompetência do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública.

§9º. Constatando-se (no início ou em qualquer momento) que o valor da causa supera 20 (vinte) salários mínimos e a parte autora não está acompanhada de advogado, far-se-á sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado, sob pena de extinção do processo devido à ausência de assistência.

§10. Nas ações de despejo para uso próprio, a parte autora deve comprovar, através de certidão expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, que o imóvel objeto da demanda é o único registrado em seu nome.

§11. Constatada a falta de algum documento ou requisito em petição ou termo inicial em que exista pedido de caráter urgente, a Secretaria certificará a ocorrência nos autos antes de fazer a conclusão para apreciação do pedido.

PESSOA JURÍDICA AUTORA

Art. 10. O acesso da microempresa e da empresa de pequeno porte ao Juizado depende de comprovação de sua qualificação atualizada e de documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (Enunciado nº. 135 do FONAJE), pelo que a petição inicial, nas ações propostas por estas, deve ser instruída com os seguintes documentos (artigo 320 do Novo Código de Processo Civil):

a) documentação fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda;

b) cópia do balanço ou declaração de renda anual, referente aos 02 (dois) últimos anos anteriores à propositura da ação;

c) certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada (expedida há menos de 30 dias);

d) comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita Federal (obtenção através da internet), demonstrando o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (emitido há menos de 30 dias);

e) cópia integral do contrato social e respectivas alterações contratuais, salvo aquelas anteriores a eventual consolidação;

f) declaração firmada sob as penas da lei por um de seus sócios gerentes e/ou administradores atestando que a microempresa ou empresa de pequeno porte se encontra sob regular funcionamento e em atividade, bem ainda de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes previstas no artigo 3º, § 4º da LC nº 123/2006 (emitida há menos de 30 dias);

§1º. As pessoas jurídicas representadas por advogados deverão apresentar procuração assinada pelo respectivo administrador. De igual modo, as cartas de preposição devem ser firmadas pelo último.

§2º. É defeso ao advogado a assinatura de cartas de preposição, salvo se houver outorga de poderes específicos em mandato.

§3º. É vedada a cumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa, sob pena de considerar a parte ausente no ato (Enunciado nº 98 do FONAJE).

§4º. Constatada a falta de algum documento ou requisito em petição ou termo inicial em que exista pedido de caráter urgente, a Secretaria certificará a ocorrência nos autos antes de fazer a conclusão para apreciação do pedido.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Art. 11. A Secretaria deverá verificar se o termo ou a petição inicial cumpre todos os requisitos dispostos nos arts. 8º a 10 desta Portaria, além do disposto nos arts. 14, §1º, e 52, da Lei nº 9.099/95, certificando nos autos.

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

§1º. Constatando a falta/ausência de algum dos itens/documentos acima, certificar o fato e intimar a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos a documentação faltante.

§2º. Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, a Secretaria deverá certificar o fato e imediatamente fazer os autos conclusos para fins de extinção.

Capítulo II

Citação, intimações e buscas de endereço

CITAÇÃO POR CARTA

Art. 12. Estando em ordem a documentação, ou cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, pautar a audiência inicial, citando-se a parte reclamada e intimando-se a parte autora.

§1º. Conste-se do mandado de citação da parte reclamada que: **a)** deverá o réu comparecer à audiência de conciliação designada, podendo oferecer contestação oral ou escrita no ato, ou no prazo de 15 (quinze) dias a contar da realização da audiência (art. 30, Lei nº 9.099/95); **b)** o não comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95), com o julgamento imediato da causa (art. 23).

§2º. Conste-se da intimação da parte reclamante que a ausência injustificada importara na extinção do feito (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

§3º. Observe a Secretaria que a citação e a intimação das partes deverão ser feitas em mãos próprias (A.R.M.P.), conforme art. 18, inciso I e art. 19 da Lei 9.099/95.

§4º. Caso a carta citatória tenha sido recebida por pessoa diversa do destinatário, deverá o cartório repetir o ato ou, se necessário, cumprir o que estabelecido no art. 18 desta Portaria.

§5º. Havendo possibilidade de expedir a citação da parte ré de forma on-line, dar preferência para este meio, corrigindo o cadastro do polo passivo, em atendimento ao art. 246, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 13. Nos processos em trâmite perante o Juizado Especial Cível, a citação para audiência de conciliação será efetuada com antecedência mínima de 10 (dez) dias para o ato.

Art. 14. Nos processos em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, a citação para audiência de conciliação será efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 12.153/2009.

§1º. Nas demandas ajuizadas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública em face exclusivamente de ente público, fica dispensada a realização de audiência de conciliação, diante da impossibilidade de autocomposição da administração pública, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

§2º. Por ocasião da citação, o advogado público deve ser comunicado de que, existindo ou sobrevivendo autorização para autocomposição ou transação pelo ente público no caso em comento, deve requerer perante o Juízo a designação de audiência de conciliação, em cumprimento ao artigo 3º, §3º, do CPC.

§3º. Nos processos de execução de honorários em trâmite perante a Fazenda Pública, a citação deve ser expedida com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, nos termos do artigo 910 do CPC.

§4º. Nos processos do Juizado Especial da Fazenda Pública em que não houver audiência de conciliação (conforme §1º), a parte ré será citada para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública) e art. 335, inc. V do CPC.

CONCLUSÃO DE PEDIDOS URGENTES

Art. 15. Os pedidos de concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela devem ser conclusos ao Juiz Supervisor para análise assim que distribuída e registrada a ação, ressalvadas as hipóteses dos art. 09, §7º, e art. 10, §4º, desta Portaria.

Art. 16. Se o pedido de antecipação de tutela se restringir à apresentação de contrato bancário de financiamento, intimar a parte reclamada para exibir o documento indicado até a audiência de conciliação, sob pena da incidência dos efeitos previstos no artigo 400, do CPC.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E INCOMPETÊNCIA

Art. 17. Na hipótese de flagrante incompetência dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, e de flagrante ausência de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, os autos serão conclusos ao Juiz.

DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS: RENOVAÇÃO E CONSULTA DE ENDEREÇOS

Art. 18. Quando houver frustração na realização de citações por via postal, deverá o cartório adotar os seguintes procedimentos:

I - caso o aviso de recebimento não seja devolvido no prazo de 10 (dez) dias ou seja devolvido sem cumprimento pelos motivos "recusado", "não procurado" e "ausente", ou recebido por terceira pessoa (neste último caso, vide artigo anterior), deverá ser promovida nova tentativa de citação por Oficial de Justiça ou carta precatória, independentemente de nova conclusão;

II - caso o aviso de recebimento seja devolvido pelo motivo "faleceu", deverá a parte autora ser intimada, independentemente de nova conclusão, para comprovar óbito da parte ré e promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, suspendendo-se o processo por 30 (trinta) dias;

III - caso o aviso de recebimento seja devolvido por outros motivos, caso seja frustrada a tentativa prevista no inciso I deste artigo em razão da não localização da parte ré, ou caso haja requerimento da parte em qualquer fase do processo de expedição de ofícios para localização de pessoas, deverá o cartório, independentemente de nova conclusão, realizar consulta de endereços da parte requerida junto aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, COPEL, VIVO, SIEL (no caso de pessoa física), entre outros, anexando extratos aos autos;

IV - caso as consultas via sistemas conveniados não revelem endereço distinto, deve-se oficiar também para a SANEPAR, OI, CLARO, TIM, SERASA, SCPC e SPC, requisitando o encaminhamento de endereço da parte, aguardando-se resposta por 30 (trinta) dias; se necessário, deverá ser reiterado por uma vez, com a advertência de que a inércia implicará em abertura de inquérito policial pela prática do crime de desobediência;

V - caso sejam obtidos novos endereços, deverá o cartório expedir carta de citação endereçada a eles, observando-se, no caso de devolução, a hipótese do inciso I deste artigo. Se necessário, deverá ser antes pautada nova data para eventual audiência pertinente.

VI - caso seja apresentado ou localizado novo endereço em comarca diversa, deverá o Cartório, independentemente de nova conclusão, expedir carta precatória para a prática do ato, com as peças e diligências necessárias, fixando-se como regra o prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, deverá ser antes pautada nova data para eventual audiência pertinente.

VII - caso sejam esgotadas as diligências supra sem êxito na localização da parte, intimar a parte adversa para manifestação em 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo se aplicam, no que couber, também em casos de intimações.

Art. 19. Fora os casos do artigo anterior, quando forem devolvidos à escritania mandados, cartas precatórias ou quaisquer outros expedientes com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial, em 05 (cinco) dias, pena de extinção.

INTIMAÇÕES DIVERSAS

Art. 20. As intimações serão realizadas através de qualquer meio idôneo de comunicação, preferencialmente via aplicativo "*What's app*", conforme regulamentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, possibilitando-se à Secretaria a comunicação através de ligação telefônica, certificando-se nos autos o dia e hora em que a intimação foi realizada, bem como o nome da pessoa que a recebeu; ou e-mail, certificando-se nos autos o dia e hora do envio, bem como cópia do e-mail e o nome do destinatário, com a confirmação da leitura.

§1º. A intimação das partes assistidas por advogado far-se-á, em regra, na pessoa do advogado, devendo ser realizadas as intimações em nome do procurador indicado pelas partes, na forma do item 2.13.7.7, inciso II, do CN.

§3º. Constará sempre da publicação o nome de um único advogado, ainda que a parte tenha constituído mais de um;

§4º. No caso anterior, havendo requerimento deferido pelo juiz, poderá constar da publicação o nome daquele que for indicado.

§ 5º. A intimação da parte não assistida por advogados deverá ser realizada preferencialmente por "*What's app*", e secundariamente por telefone, porquanto constitui meio idôneo, mais econômico e célere, se comparado à intimação via postal. Deverá a secretaria, no entanto, certificar na forma do Código de Normas, item 17.1.2.3, o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes e, no caso do insucesso, promover a intimação por carta.

Art. 21. Toda vez que for determinada a intimação da parte, sem fixar prazo para cumprimento, bem como, não haja prazo fixado em lei ou nesta portaria, o prazo será de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC.

Art. 22. Intimação da parte para assinar os termos e/ou requerimentos não assinados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio da movimentação e cancelamento.

Art. 23. Intimação da parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a adequação de sua petição, sob pena de não conhecimento da manifestação, sempre que ausente, ou manifestamente incorreto, os requisitos legais de: **a)** endereçamento do juízo; **b)** identificação da parte postulante; **c)** fundamentação do pedido; **d)** pedido de deferimento; **e)** data; **f)** nome do procurador; **g)** inadequação da ordem de nomenclaturas ou apresentação dos documentos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, remeter os autos conclusos.

Art. 24. Expedição de nova intimação, notificação, carta ou mandado de citação, ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o instrumento anteriormente expedido, se for o caso.

Art. 25. Intimação das testemunhas da Comarca (pelo correio, sempre que possível), desde que apresentado tempestivamente o rol e expressamente requerido pela parte (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Parágrafo único. Não havendo requerimento de intimação das testemunhas, presume-se que estas comparecerão levadas pela parte que as tenha arrolado, independente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Art. 26. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem sobre as provas que pretendem produzir na reabertura da instrução, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para deliberações.

Art. 27. Intimação da parte autora por intermédio do seu advogado, ou então pessoalmente para a parte sem advogado, preferencialmente por telefone, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, exceto quando se tratar de prazo para emendar a petição inicial ou casos em que esta portaria conceder prazo diverso.

Art. 28. Nas intimações pessoais das partes, na ausência de comunicação ao juízo de mudança de endereço ocorrida no curso do processo, considerar-se-á válida a intimação realizada no último endereço indicado, independentemente se recebido pessoalmente ou não, nos termos do artigo 19, §2º. da Lei 9.099/95.

Art. 29. Apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer das partes, o processo será suspenso por 30 (trinta) dias para que a parte interessada promova a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 313 do CPC, devendo, esta ser intimada, ou através de seus herdeiros pessoalmente quando não representadas por advogado para tanto, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Art. 30. Nos procedimentos em geral, efetuado depósito voluntário nos autos referente a verbas de sucumbência ou a condenação judicial, intimar a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumir a concordância e proceder-se a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

Art. 25. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, salvo se houver oportunidade própria para o ato, como, por exemplo, contestação ou impugnação.

Art. 32. Intimação das partes sobre o retorno dos Autos da Turma Recursal ou de Tribunal Superior, com as seguintes diligências:

I - Intimar a(s) Parte(s) interessada(s), conforme o caso, para promover o levantamento do saldo em conta vinculada ao juízo, nos termos do artigo 26 da Resolução nº. 01/2005, do Conselho de Supervisão do Juizado Especial (CSJE), em caso de total provimento do recurso;

II - Promover o levantamento, mediante ofício, do saldo em conta vinculada ao juízo e transferi-lo a quem de direito, conforme dispõe

o art. 7º, c/c 27 da Resolução nº 01/2005, do CSJE, em caso de não conhecimento ou não provimento do recurso;

III - Intimar a(s) Parte(s) interessada(s) para promover o levantamento do percentual fixado pela Turma Recursal, nas hipóteses do art. 28 da Resolução nº 01/2005 do CSJE e promover o levantamento do saldo remanescente, mediante ofício, procedendo-se a transferência de acordo com o §2º do referido dispositivo da Resolução.

IV - Havendo depósito decorrente da condenação, intimar a parte beneficiária para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumir a concordância e proceder-se a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

V - Intimar as partes a respeito da devolução dos autos, aguardando, na forma das disposições próprias desta Portaria, o eventual pedido de cumprimento de sentença.

Parágrafo único. A expedição de alvarás seguirá as normas da seção própria desta Portaria.

Art. 33. Para as hipóteses determinadas nos artigos 241 e 331, §3º, do Código de Processo Civil, não sendo possível a localização da parte ré para intimação quanto ao trânsito em julgado da sentença, deverá a secretaria certificar o fato, arquivando-se os autos, salvo determinação em contrário constante na decisão.

Art. 35. Dispensa-se a intimação da parte ré ou executada, diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças de:

- a) extinção de processo sem resolução de mérito por desistência; abandono; ausência de interesse de agir superveniente; ausência da parte autora à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento;
- b) quando, nos processos de execução o devedor não é encontrado ou quando inexistir bens penhoráveis;
- c) extinção da execução pelo pagamento.

ATRASOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 36. Verificando-se que o Oficial de Justiça não devolveu o mandado no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias (CN, 9.2.2), tampouco justificou o atraso (CN, 9.2.4.1), deverá o Cartório proceder às seguintes diligências:

a) intimar o Oficial de Justiça para que apresente o mandado devidamente cumprido em 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

b) em caso de silêncio, reiterar a intimação, com prazo de 72 horas, devendo também apresentar justificativa fundamentada quanto à demora no cumprimento do mandado, sob pena de ser instaurado procedimento administrativo e suspensa a distribuição de novos mandados, tudo em conformidade com o que determina o item 9.2.2 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

c) novamente não havendo devolução ou justificativa, ou apresentando apenas justificativa, tornem conclusos para análise quanto à eventuais providências disciplinares, substituição do oficial e/ou suspensão da distribuição de novos mandados.

Parágrafo único. Tratando-se de atraso em mandado relativo a realização de ato iminente, assim não havendo tempo hábil para as providências das alíneas 'a' e 'b' supra, deverá ser a situação certificada nos autos, vindo conclusos para deliberação imediata. O mesmo se aplica em processos relativos a questões urgentes.

Capítulo III

Cartas Precatórias

Art. 37. Caso a carta precatória esteja desprovida de todas as cópias necessárias, certifique-se e requeira-se ao Juízo Deprecante, no prazo de 10 (dez) dias, através de ofício, mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI.

Art. 38. Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo o caso de obrigatória intervenção do Juiz, a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível. Cumprido o ato, devolvê-la, independentemente de despacho. Em caso de dúvida para o seu cumprimento, deve enviá-la ao Juiz para despacho.

Art. 39. Efetivada a penhora nos autos de carta precatória, expedir ofício ao juízo deprecante, mensageiro ou comunicação eletrônica via PROJUDI, solicitando informações acerca do prosseguimento do feito.

Art. 40. Restando infrutífera a penhora nos autos de carta precatória, comunicar o juízo deprecante e solicitar informações acerca do prosseguimento do feito, através de ofício, mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI.

Art. 41. Quanto às precatórias físicas remetidas a este Juízo, após a distribuição, expedir imediatamente ofício ou mensageiro ao Juízo Deprecante com informações sobre o número da carta precatória para acompanhamento.

Art. 42. Caso a parte interessada seja intimada ou o Juízo Deprecante seja requerido para realizar algum ato necessário à continuidade da diligência e permanecer inerte por prazo superior a 15 (quinze) dias, a Secretaria certificará o fato e devolverá a carta precatória ao Juízo de origem.

Art. 43. Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações, via ofício, sistema mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI.

Art. 44. Proceder a devolução da deprecata sempre que houver solicitação pelo Juízo Deprecante, independentemente de despacho judicial.

Art. 45. Não havendo qualquer informação quanto ao cumprimento do ato após vencido o prazo fixado, deverão ser solicitadas informações em 10 (dez) dias (CN, 5.7.10), via ofício, mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI, reiteradas por até 02 (duas) vezes em caso de inércia.

§1º. Não havendo resposta pelo juízo deprecado, a escrivania deverá estabelecer contato telefônico com o titular da respectiva Serventia com

a finalidade de obter as informações diretamente, de tudo certificando nos autos (CN, 2.16.3).

§2º. Por fim, esgotados os meios acima sem resposta, deverá a serventia providenciar a certidão prevista no item 2.16.4 do CN, remetendo os autos conclusos análise quanto a eventual pedido de intervenção da Corregedoria-Geral na Justiça.

Art. 46. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias; sendo indicado novo endereço da parte(s) e/ou testemunha(s) residente(s) em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata independentemente de nova determinação judicial.

Art. 47. As testemunhas domiciliadas em outras Comarcas deverão ser ouvidas através de Carta Precatória, excetuando-se quando houver manifestação expressa da parte interessada de que a testemunha comparecerá a audiência independentemente de intimação.

Capítulo IV

Ofícios

AUSÊNCIA DE RESPOSTA

Art. 48. O Cartório deverá reiterar por uma vez os ofícios não respondidos com prazo de resposta excedidos de 30 (trinta) dias, constando que a ausência de atendimento implicará em comunicação à Corregedoria, em se tratando o destinatário de órgão jurisdicional, ou crime de desobediência, nos demais casos. Não havendo atendimento da reiteração no prazo estipulado, deverá intimar as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

INFORMAÇÕES DE ANDAMENTO

Art. 49. O Cartório deverá responder aos ofícios de informações requeridas acerca dos andamentos processuais, observando que, aqueles dirigidos a magistrado e demais autoridades constituídas, deverão ser assinados pelo Juízo, conforme o item 6.8.1, inciso VIII, do

Código de Normas. Em se tratando de comarcas do Estado do Paraná, deverá ser utilizado o Sistema Mensageiro

MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA

Art. 50. Com o recebimento da resposta do ofício, o Cartório deverá intimar a(s) parte(s) para que se manifeste(m) no prazo comum de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Capítulo V

Audiências e prazo de contestação

AUDIÊNCIAS

Art. 51. Caso o auxiliar do juízo, ao fazer o pregão, constatar a ausência de qualquer das partes para o início da audiência, será concedido tolerância de 10 (dez) minutos. Decorrido o prazo, novo pregão será efetivado e, caso não haja o comparecimento, será devidamente anotado na ata de audiência.

Art. 52. Se tratando de pessoa jurídica, a parte deverá obrigatoriamente juntar aos autos carta de preposição, até o início da realização do ato.

Art. 53. Não obtida a conciliação e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, as partes poderão requerer o julgamento antecipado da lide, sendo posteriormente os autos encaminhados ao Juiz Leigo para elaboração de minuta de sentença.

Art. 54. Se houver requerimento de produção de prova oral, poderá imediatamente ser designada data para audiência de instrução e julgamento, conforme a pauta do Juiz Leigo; havendo requerimentos diversos, serão conclusos para deliberação.

§1º Na audiência preliminar de conciliação, caso não obtida a composição, o conciliador perguntará às partes se têm interesse na produção de provas em audiência de instrução, que será oportunamente designada em pauta do juiz leigo. As partes deverão responder

e especificar, desde logo, as provas, justificando sua utilidade e necessidade, sob pena de indeferimento ou preclusão.

§2º Caso não haja interesse na produção de provas, será deferido à parte requerida prazo de 15 (quinze) dias para contestar, e, após, será a parte autora intimada para impugnação em 10 dias, encaminhando-se, em seguida, os autos à conclusão para sentença pelo juiz leigo.

CONTESTAÇÃO E IMPUGNAÇÃO

Art. 55. Caso não tenha sido juntada contestação pelo réu até o início do ato, conceder-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a sua apresentação.

Parágrafo único. Se na resposta do réu for constatado, por meio de documentos, que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial e inseridos no processo eletrônico, corrigir de ofício os registros da Secretaria, a autuação e encaminhar os autos ao Distribuidor para as mesmas correções, certificando todos os atos.

Art. 56. O autor poderá impugnar a contestação ou responder ao pedido contraposto, em sendo o caso, na mesma audiência de conciliação, ou no prazo de 10 (dez) dias, caso requeira.

Capítulo VI

Diligências posteriores à sentença, recursos e gratuidade

DILIGÊNCIAS

Art. 57. Proferida sentença de procedência ou improcedência, havendo trânsito em julgado, o processo será remetido ao contador judicial que lançará nos autos conta geral de custas (item 17.2.8.3, do CN).

Parágrafo único. Esta exigência não se aplica às sentenças dos processos executivos, salvo nas hipóteses de procedências dos embargos do devedor ou de impugnação ao cumprimento de sentença que leve à extinção da execução.

Art. 58. Decorrido o prazo para recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, a Secretaria deverá anotar o trânsito em julgado da decisão junto ao sistema PROJUDI.

§1º Havendo interposição de embargos de declaração de sentença minutada por Juiz Leigo, os autos deverão ir diretamente conclusos ao mesmo, para decisão quanto aos embargos.

Art. 59. Havendo pedido de cumprimento de sentença sem a observância do disposto no item anterior, a Secretaria deverá anotar o trânsito em julgado do processo junto ao sistema PROJUDI, em sendo o caso.

Art. 60. Efetuado depósito para pagamento voluntário do débito, intimar a parte, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar eventual desconformidade com o valor ou pedido de execução complementar, caso em que o silêncio será interpretado como satisfação da obrigação, com a consequente extinção do feito.

Art. 61. Após o trânsito em julgado da sentença:

I - Havendo pedido de cumprimento de sentença por parte assistida por advogado, fazer a verificação da petição inicial nos termos do item próprio desta Portaria.

II - Não havendo pedido de cumprimento e estando a parte assistida por advogado, intimar para que "em 10 (dez) dias se manifeste sobre o interesse na execução do julgado". No silêncio, intimar pessoalmente a parte com a mesma finalidade, via A.R.M.P. Por fim, no silêncio do advogado e da parte, ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, promover o arquivamento dos autos, sem prejuízo de oportuno desarquivamento (sempre verificar minuciosamente se não existem depósitos judiciais pendentes de levantamento ou se já não houve pagamento voluntário);

III - Caso a parte não assistida por advogado comparecer em cartório informando ausência de pagamento voluntário de sentença em seu favor, inclusive no caso de ter ocorrido acordo nos autos, a Secretaria deverá providenciar o respectivo termo inicial de pedido de cumprimento de sentença e, caso não constem dos autos, deverá promover a coleta dos dados necessários para a penhora e bens.

Neste caso, independentemente de decisão judicial, deverá ser intimada a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a obrigação, sob pena de prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença (multa de 10% a ser calculada pelo contador judicial em 10 dias, e penhora de bens, prosseguindo-se na forma desta Portaria).

Art. 62. Julgado extinto o feito, após o trânsito em julgado da decisão, não havendo disposição em contrário, promover a baixa de penhoras, o levantamento dos registros imobiliários e dos bloqueios administrativos, certificando.

Parágrafo único. Proceder a devolução de eventuais documentos depositados em cartório, referentes a processos findos, para a respectiva parte depositante ou para o seu procurador com poderes para tanto, mediante recibo e certificação nos autos.

RECURSOS E GRATUIDADE

Art. 63. Opostos embargos de declaração, o cartório, antes de fazer a conclusão dos autos, deverá:

- a) certificar quanto à tempestividade dos embargos;
- b) intimar a parte contrária para em 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar sobre os embargos.

Art. 64. (Revogado pela portaria 06/2024, de 21 de março de 2024)

Art. 65. (Revogado pela portaria 06/2024, de 21 de março de 2024)

Art. 66. (Revogado pela portaria 06/2024, de 21 de março de 2024)

Art. 64-A. Interposto recurso inominado, deverá a secretaria certificar se houve o preparo do recurso e se ele é adequado. Não há necessidade

de certificar a tempestividade. (Inserido pela portaria 06/2024, de 21 de março de 2024)

§ 1º. Sendo insuficiente o valor do preparo, deverá o cartório intimar o recorrente, na pessoa de seu advogado, a supri-lo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. (Inserido pela portaria 06/2024, de 21 de março de 2024)

§ 2º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, a realizar o recolhimento, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. (Inserido pela portaria 06/2024, de 21 de março de 2024)

Art. 65-A. Estando conforme o valor do preparo, o cartório, **independentemente de conclusão**, intimará a(s) parte(s) contrária(s) a, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. (Inserido pela portaria 06/2024, de 21 de março de 2024)

Art. 66-A. Decorrido o prazo de contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal **independentemente de conclusão para juízo de admissibilidade**, na forma do art. 1.010, § 3º, *in fine*, do Código de Processo Civil. (Inserido pela portaria 06/2024, de 21 de março de 2024)

Art. 66-B. Apresentado recurso inominado com pedido de gratuidade da justiça, deverá a Secretaria intimar a parte recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos: (Inserido pela portaria 06/2024, de 21 de março de 2024)

- a) as declarações de imposto de renda do último ano ou declaração de isento;
- b) três últimos holerites, ou três últimos comprovantes de rendimentos em havendo empregador particular;
- c) declaração de miserabilidade de próprio punho (assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhado da assinatura a rogo de terceiro, neste último caso).

Parágrafo Único. Não haverá conclusão ao juízo de primeiro grau para análise do pedido de gratuidade processual formulado em sede de recurso, aplicando-se a mesma sistemática do art. 66-A acima, sendo os autos encaminhados à instância superior para apreciação do pleito

junto ao juízo de admissibilidade.(Inserido pela portaria 06/2024, de 21 de março de 2024)

Art. 66-C. Todos os pedidos de concessão de benefício de gratuita da justiça serão apreciados somente por ocasião de eventual interposição de recurso, nos termos do parágrafo único do art. 66-B. (Inserido pela portaria 06/2024, de 21 de março de 2024)

66-D. Antes de encaminhar os autos à instância superior, a secretaria certificará que acerca da apresentação ou do decurso de prazos para contrarrazões, bem como que, nos termos do art. 66-A, 66-B e 66-C desta portaria, e do **art. 1.010, § 3º, in fine, do Código de Processo Civil, encaminha os autos independentemente de juízo prévio de admissibilidade ou de eventual pedido de gratuidade** pelo juízo de primeiro grau.(Inserido pela portaria 06/2024, de 21 de março de 2024)

Art. 67. Na hipótese de a parte apresentar pedido de reconsideração, o Cartório deverá aguardar o prazo regular de eventual recurso e, somente após, fazer a conclusão dos autos, certificando a eventual preclusão.

Parágrafo único. O Cartório deverá cumprir as determinações judiciais previamente à conclusão dos autos para análise do pedido de reconsideração, certificando o cumprimento.

Art. 68. O Cartório deverá encaminhar imediatamente às instâncias superiores as petições protocoladas na Vara relacionadas a feitos que estejam pendentes de decisões pelos Tribunais (Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

Capítulo VII

Alvarás e Ofícios de transferência

ALVARÁS

Art. 69. Havendo pedido de expedição de alvarás em nome de advogados para levantamento de verba da parte, deverá o Cartório, antes de fazer a conclusão dos autos:

I - Observar o movimento processual em que consta a decisão concessiva de alvará, bem como se decorreu o prazo recursal (ou se

foi deferido pedido de renúncia do prazo recursal), certificando a sua preclusão ou trânsito em julgado.

II -Observar se o advogado em questão possui poderes para receber e dar quitação (expressamente redigidos), conferidos por mandato, indicando o movimento processual em que se encontra a procuração.

§ 1º. Caso não conste do processo procuração com poderes específicos para tal finalidade, deverá o cartório expedir a seguinte intimação: *"Fica o advogado da parte (...) intimado a, em dez dias, juntar aos autos procuração em que tenha havido outorga de poderes específicos para o recebimento de valores (receber e dar quitação), sem o que somente será possível a expedição de alvará em nome de seu constituinte, porque não localizada nos autos procuração com tais poderes"*.

§ 2º. O Cartório deverá expedir o alvará de levantamento ao credor, ou ao procurador devidamente habilitado, com o prazo de 90 dias, certificando o fato nos autos e intimando-se o credor para retirar o alvará até o prazo de vencimento.

§3º. Vencido o alvará, o Cartório deverá renovar a intimação para levantamento, ficando autorizada a renovação do alvará por uma oportunidade, pelo mesmo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a parte ser advertida de que em caso de não levantamento os valores serão revertidos ao FUNJUS.

§4º. Persistindo a inércia da parte credora deve a Serventia proceder à transferência dos valores ao FUNUJUS, certificando nos autos, fazendo-os conclusos em seguida para extinção, ou arquivar o processo, caso já haja sentença de extinção do cumprimento de sentença ou da execução extrajudicial.

§5º. Por fim, após as diligências, **deverá a serventia certificar que a conta judicial se encontra zerada** (sem saldo) ou encerrada, a fim de evitar futuras diligências com depósitos residuais ou não levantados.

OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

Art. 70. Havendo pedido de expedição de ofício para transferência bancária, em substituição ao alvará judicial, devem os autos ser remetidos à conclusão, devendo antes ser certificado: a) se constam os dados bancários necessários (nome e número do Banco, número de

agência e conta, número ou código de operação se o Banco o exige, nome completo e CPF ou CNPJ do titular da conta); b) e se o titular da conta é a mesma pessoa que seria beneficiária pelo alvará, ou autorizada a receber o valor em nome do beneficiário do alvará de forma expressa. Ausentes estes requisitos, deverá ser previamente intimada a parte para regularização em 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Sendo deferida a expedição de ofício em nome do advogado para transferência de valores pertencentes ao constituinte, deverá o cartório expedir carta de intimação à parte informando o ocorrido, inclusive o montante dos valores a serem levantados.

Art. 71. Até a implantação do sistema de alvará eletrônico, todos os alvarás serão feitos de forma física e serão assinados pessoalmente pelo magistrado. O mesmo vale para eventuais ofícios de transferência bancária. Após implantado o sistema de alvará eletrônico, o Cartório deverá proceder à expedição preferencialmente por este sistema, nos termos das determinações supra.

Capítulo VIII

Execuções em geral e Cumprimentos de sentença

CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL

Art. 72. Recebida petição inicial de execução de título extrajudicial, cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial, deverá o cartório observar se a inicial está acompanhada dos seguintes documentos:

I - título executivo extrajudicial ou judicial (sentença, acórdão e demais decisões judiciais que constituam o título);

II - certidão de trânsito em julgado, em caso de título judicial;

III - sendo a sentença ou decisão judicial ilíquida, decisão de liquidação de sentença e certidão de sua preclusão.

IV - procuração do autor ou, em execução de título judicial, procuração de todas as partes (autora, ré e eventuais terceiros) no processo de conhecimento;

VI - demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, compreendendo o valor originário da dívida, correção monetária, juros de mora, eventual multa originária do artigo 523 do CPC, multa referente à cláusula penal constante em acordo, condenação em custas e honorários arbitrados através de acórdão. Havendo valores distintos desses mencionados (por exemplo, honorários advocatícios, salvo quando arbitrados, honorários de execução), a secretaria deverá intimar a parte para reformular os cálculos. Caso a parte não esteja assistida por advogado, encaminhar os autos ao Contador Judicial para atualização do cálculo.

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

§1º. Constatada a falta ou inadequação de qualquer dos documentos acima, o procurador da parte exequente será intimado a sanar a falha em 15 (quinze) dias, juntando os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§2º. Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, a Secretaria deverá certificar o fato e imediatamente fazer os autos conclusos para fins de extinção.

Capítulo IX

Pesquisa e Penhora de bens

Art. 73. Após promovida a citação da parte executada, poderá o cartório, independentemente de nova conclusão (exceto na execução contra a Fazenda Pública), promover as seguintes diligências de procura de bens, bloqueio e penhora, se assim houver requerimento da parte exequente, sem necessidade de dar ciência à parte contrária, na seguinte ordem: BACENJUD, RENAJUD e penhora física de bens através de Oficial de Justiça.

Parágrafo único. Em se tratando de processo eletrônico, todas as penhoras devem ser cadastradas no campo próprio do sistema PROJUDI.

SISTEMA BACENJUD

Art. 74. Havendo prévio requerimento da parte exequente (salvo reiteração indevida), deverá a escrivania, sem dar ciência do ato ao executado, providenciar as diligências necessárias junto ao sistema BACEN-JUD, sobre ativos financeiros em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC).

§1º. Se necessário, intime-se o credor para que apresente, em 05 (cinco) dias, o número correto do CPF/CNPJ do executado, bem como o cálculo atualizado do que pretende bloquear, já incluídas as verbas de sucumbência.

Art. 75. Sendo positiva a penhora, deverá a escrivania proceder à transferência dos valores para conta judicial em nome do executado, vinculada ao Juízo, também através do sistema on-line. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva, deverá a escrivania providenciar o cancelamento do excesso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, §1º).

§1º. Caso sejam penhorados ativos financeiros de valor ínfimo (2% do valor a ser penhorado, limitado a 10% do salário mínimo nacional), eles serão desbloqueados pelo Juiz da causa, independentemente de despacho, considerando-se como insucesso a penhora, em consonância com o artigo 836 do CPC.

§2º. Deverá a Secretaria realizar o desbloqueio para a hipótese de indisponibilidade de valores em duplicidade por existência de mais de uma conta com saldo suficiente para o cumprimento da ordem, bem como na hipótese de ocorrer o pagamento da dívida por outro meio, consoante artigo 854. §§ 1º e 6º, do CPC.

Art. 76. Após, proceda a Secretaria do Juizado a designação de dia e hora para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95, devendo ser intimadas as partes, em ato único:

a) quanto à penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem;

b) para que compareçam à **audiência de conciliação pautada pela** Secretaria do Juizado, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95,

constando da intimação que caso o(a) executado(a) queira opor embargos deverá fazê-lo, em audiência, por escrito ou verbalmente.

Parágrafo único. Não oferecidos embargos em audiência ou julgados improcedentes, expedir alvará para o levantamento dos valores bloqueados. Havendo saldo remanescente, à Secretaria para renovação dos atos de penhora. Restando satisfeito o débito, caso não haja sentença de extinção na própria audiência, encaminhar os autos conclusos para extinção.

SISTEMA RENAJUD

Art. 77. Sendo infrutífera a penhora de ativos financeiros, ou no caso de haver saldo remanescente, ou, ainda, quando o exequente requerer (salvo reiteração indevida), deverá a escritania, sem dar ciência do ato ao executado, providenciar o comando eletrônico de pesquisa e bloqueio (na modalidade requerida pela parte exequente: transferência, licenciamento ou circulação) via sistema RENAJUD.

Parágrafo único. Se necessário, intime-se o credor para que apresente, em 05 (cinco) dias, o número correto do CPF/CNPJ do executado, bem como o cálculo atualizado do que pretende bloquear, já incluídas as verbas de sucumbência.

Art. 78. Em caso de bloqueio positivo, defiro, desde já, a penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), que será realizada por **termo nos autos** (art. 845, §1º, do CPC). No caso de o bloqueio recair sobre mais de um veículo, deverá o exequente ser previamente intimado para que diga sobre qual ou quais veículos pretende que a penhora recaia.

Art. 79. Após lavrado o termo de penhora, proceda a Secretaria do Juizado a designação de dia e hora para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95, desde logo intimando-se o exequente, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído, em ato único:

I - para que em 05 (cinco) dias:

a) apresente avaliação particular do(s) veículo(s), consistente em cotação de mercado obtida com base no preço médio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, o que deve ser comprovado documentalmente,

restando dispensada a avaliação por oficial de justiça ou avaliador judicial (art. 871, inciso IV, do CPC);

b) informe o local onde se encontra(m) o(s) veículo(s);

c) indique o preposto que irá acompanhar eventual diligência a fim de ser nomeado depositário;

II - para comparecimento a audiência conciliatória já pautada.

Parágrafo único. Durante a audiência, caso as partes não cheguem a acordo e a execução deva prosseguir, com ou sem oferecimento de embargos deverá desde logo ser indagado o exequente (para o caso de futura expropriação do bem, se necessária) sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC), ou na alienação em hasta pública, reduzindo-se a opção a termo, ciente de que o silêncio será interpretado em favor da hipótese de leilão. Havendo pedido de adjudicação, deverá ser oportunizada, também na audiência, a manifestação do executado, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remição da execução (art. 826 do CPC).

Art. 80. Após a manifestação do exequente, deverá ser intimado do executado, em ato único:

I - quanto à penhora e avaliação particular, bem como remoção do bem, nomeando-se o exequente como depositário, salvo se este expressamente concorde com a nomeação da parte executada como depositária, nos termos do art. 840, §2º, do Código de Processo Civil;

II - para que compareça à audiência de conciliação pautada pela Secretaria do Juizado, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95, constando da intimação que caso o(a) executado(a) queira opor embargos deverá fazê-lo, em audiência, por escrito ou verbalmente.

§1º. Tal diligência será cumprida em ato único pelo Oficial de Justiça, devendo ser acompanhada pelo preposto depositário indicado pelo exequente, em caso de remoção, que deverá ser realizada desde logo.

§2º. Não sendo localizado o veículo, intime-se o exequente para em 05 (cinco) dias indicar a localização do mesmo, pena de imediato desbloqueio via sistema RENAJUD e levantamento de penhora.

PENHORA FÍSICA DE BENS, ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 81. Sendo infrutífera a penhora ou bloqueio de bens via sistemas *on line*, ou no caso de haver saldo remanescente, ou, ainda, quando o exequente requerer, deverá a escritania, sem dar ciência do ato ao executado, expedir mandado para que o Oficial de Justiça proceda à penhora e avaliação de bens suficientes para garantia da dívida, observando os bens eventualmente indicados pelo exequente, lavrando-se respectivo auto, e intimando-se o executado (em caso de bens imóveis, deve ser intimado o cônjuge), atendendo-se ao disposto nos arts. 835 e 838 do CPC.

§1º. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros (art. 845 do CPC), devendo o Oficial de Justiça também observar o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

§2º. Sempre que possível, a avaliação deverá ser feita no ato da penhora, de modo que a intimação da parte executada a respeito da penhora coincida com a intimação da avaliação.

Art. 82. Caso seja apresentada pelo exequente a certidão da matrícula atualizada (com menos de trinta dias de expedição), a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, dispensando-se a diligência do meirinho. Neste caso, lavrado o termo, deverá ser realizada avaliação pelo Oficial de Justiça em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Não tendo o exequente juntado a certidão de matrícula do imóvel, ou caso esteja desatualizada, deverá ser intimado para apresentá-la em 10 (dez) dias.

Art. 83. Informando o Oficial de Justiça que não tem condições para proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, e o valor da execução o comportar, deverão os autos vir conclusos para nomeação de avaliador (art. 870, parágrafo único, do CPC).

Art. 84. Após efetivado o auto de penhora e de avaliação (ou o termo de penhora nos autos, seguida de auto de avaliação), proceda a Secretaria do Juizado a designação de dia e hora para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, parágrafo 1º da Lei

9.099/95, intimando-se as partes, constando da intimação que caso o(a) executado(a) queira opor embargos deverá fazê-lo, em audiência, por escrito ou verbalmente.

Parágrafo único. Durante a audiência, caso as partes não cheguem a acordo e a execução deva prosseguir, com ou sem oferecimento de embargos deverá desde logo ser indagado o exequente (para o caso de futura expropriação do bem, se necessária) sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC), ou na alienação em hasta pública, reduzindo-se a opção a termo, ciente de que o silêncio será interpretado em favor da hipótese de leilão. Havendo pedido de adjudicação, deverá ser oportunizada, também na audiência, a manifestação do executado, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remição da execução (art. 826 do CPC).

Art. 85. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, CPC). Exceto em se tratando de execução fiscal, em que deverá ser expedido ofício com essa finalidade.

PENHORA FÍSICA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA

Art. 86. Havendo pedido do exequente, deverá a serventia expedir mandado de penhora de bens encontrados na residência ou estabelecimento da parte executada, devendo o Oficial de Justiça, ao cumprir o mandado, não localizando bens penhoráveis, descrever os bens existentes no imóvel da parte executada, relacionando-os.

Parágrafo único. Após, deverá ser intimado o credor para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre os bens relacionados e sobre o interesse a penhora.

FRUSTRAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS

Art. 87. Caso não seja localizado o executado, ou caso não sejam encontrados bens após vencidas as tentativas de pesquisa, bloqueio e penhora, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05

(cinco) dias, advertindo que a não manifestação acarretará extinção do processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Parágrafo único. Havendo indicação de bens e/ou endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho (salvo em caso de bens imóveis, devendo ser lavrado termo de penhora, prosseguindo-se na forma desta Portaria).

Art. 88. Ficam indeferidos eventuais pedidos de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, Juntas Comerciais e outras diligências que estejam ao alcance da parte por intermédio da via administrativa.

REITERAÇÃO DE PEDIDOS DE PESQUISA, BLOQUEIO E PENHORA

Art. 89. Havendo reiteração de pedido de alguma das diligências de pesquisa de bens, bloqueio ou penhora com menos de 180 (cento e oitenta) dias de idêntica diligência anteriormente realizada, deverá o cartório certificar o ocorrido e intimar a parte exequente a justificar os motivos da reiteração e comprovar alteração de situação de fato a justificá-la, em 05 (cinco) dias, encaminhando os autos à conclusão na sequência.

PROIBIÇÃO DE PENHORA VIA BACENJUD E VIA RENAJUD

Art. 90. Em nenhuma hipótese o Cartório deve incluir minuta de penhora nos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD quando a parte executada se tratar de ente federativo (União, Estado, Município e Distrito Federal) ou alguma de suas autarquias e fundações, posto que estão sujeitos ao sistema de pagamento por precatórios.

INFOJUD E DEMAIS MEDIDAS COM RESERVA JURISDICIONAL

Art. 91. Em nenhuma hipótese o Cartório deve realizar de ofício as seguintes medidas, que dependerão sempre de prévia deliberação judicial:

I - requisição de informações fiscais em nome da parte executada pelo sistema INFOJUD;

II - determinação de penhora sobre faturamento, caso a parte executada seja pessoa jurídica.

Parágrafo único. Independentemente de ordem judicial, havendo consulta ao sistema INFOJUD ou a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal ou bancário, lançar anotação de sigilo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos.

TERCEIRO GARANTIDOR

Art. 92. Se o bem penhorado for de terceiro garantidor intimar também este da penhora, nos termos do art. 835, §3º, do CPC de 2015.

VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO

Art. 93. Na hipótese de penhora de veículo em que for constatado pela serventia, através de análise de documentos ou diretamente via sistema RENAJUD, que o mesmo está em nome de terceiro não integrante da lide, o Cartório deverá intimar a parte exequente, independentemente de deliberação, para que esta se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência da penhora, devendo ser certificada tal situação e em seguida intimado o exequente para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

DEPÓSITO DE BENS

Art. 94. Caso a penhora recaia sobre bens móveis, deverão ser eles removidos e depositados perante o Depositário Público, salvo se a parte exequente expressamente concorde com a nomeação da parte executada como depositária, nos termos do art. 840, §2º, do Código de Processo Civil.

§1º. Não havendo condições de depósito junto ao depositário judicial, os bens serão depositados junto ao exequente.

§2º. Sendo realizada penhora sobre veículo sem que tenha havido anterior bloqueio pelo sistema RENAJUD, deverá ser ele realizado de ofício pelo próprio cartório, independentemente de nova conclusão, na modalidade "transferência".

NOMEAÇÃO DE BENS E SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

Art. 95. Havendo nomeação de bens à penhora ou pedido de substituição da penhora, o cartório deverá, independentemente de nova conclusão, intimar a parte exequente a se manifestar a respeito em 05 (cinco) dias, promovendo, em seguida, a conclusão dos autos para decisão.

PENHORA SOBRE CRÉDITOS

Art. 96. Havendo pedido de penhora sobre direitos ou créditos, deverá o cartório intimar o devedor ou a pessoa em relação a quem o executado possua direitos, acerca da penhora, tomando-a por termo, independentemente de ordem judicial.

PENHORA DE BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Art. 97. Sempre que houver registro de anotação de alienação fiduciária, será observado o procedimento constante deste item, promovendo-se a anotação do respectivo bloqueio, devendo-se promover a intimação do credor fiduciário ou titular de garantia sobre o veículo.

§1º. Neste caso, a penhora compreender-se-á realizada sobre os direitos que a parte executada possuir sobre o veículo.

§2º. Caso o cadastro no RENAJUD não permita verificar os dados do credor de garantia sobre o veículo, deverá a parte que requereu a penhora ser intimada para providenciar tais dados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de levantamento da restrição.

§3º. A intimação do credor com garantia sobre o veículo deverá informar da penhora realizada e requerer informações sobre o estado do financiamento (quitação, número de parcelas devidas e pagas, etc.) além de informação sobre a existência de ação que vise a busca e apreensão do veículo. Deverá o credor da garantia informar se concorda com a alienação do veículo e informar o valor do débito, presumindo-se, no caso de silêncio, sua discordância.

§4º. Com a resposta e as informações acima mencionadas, deverá ser intimada a parte exequente para que se manifeste sobre o interesse na manutenção da penhora. Não havendo interesse, a serventia promoverá o levantamento da restrição desde logo.

§5º. Havendo interesse na manutenção da penhora:

I - Se não houve concordância do credor da garantia com a venda do veículo, o feito deverá aguardar, no arquivo provisório, a data prevista e informada pelo credor da garantia para a quitação do contrato. Decorrido tal prazo, deverá ser expedido novo ofício ao credor da garantia para que informe se houve quitação e a transferência do veículo para o devedor com levantamento da garantia. Com a resposta de tais ofícios, intime-se a parte exequente para que se manifeste;

II - Se houve concordância do credor da garantia com a venda do veículo, promover-se-ão os atos necessários à alienação e, sendo esta realizada, intimar-se-á o credor para levantamento da referida garantia.

§6º. Caso não sejam respondidos os ofícios ao credor de garantia sobre o veículo, deverá ocorrer reiteração por mais uma vez, ao final do prazo e, persistindo o silêncio, deverá ser intimada a parte exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Capítulo X

Embargos do devedor e demais incidentes

EMBARGOS DO DEVEDOR

Art. 98. Os embargos à execução, no procedimento dos Juizados Especiais, como meio de defesa próprio das execuções de título extrajudicial e judicial (cumprimento de sentença), serão oferecidos na audiência de conciliação pautada pela Secretaria após a penhora, por

escrito ou verbalmente, na forma do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95, podendo versar sobre as seguintes matérias: **a)** falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; **b)** manifesto excesso de execução; **c)** erro de cálculo; **d)** causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

§1º. Oferecidos os embargos, eventual impugnação da parte embargada deverá ser apresentada no mesmo ato e termo de audiência;

§2º. Havendo pedido de efeito suspensivo ou liminar, deverão os autos ser remetidos à conclusão para análise imediatamente após a audiência em que foram oferecidos.

§3º. Caso sejam oferecidos embargos prematuramente, ou posteriormente a tal ato, deverá a Secretaria, previamente à conclusão, certificar se já foi realizada nos autos audiência de conciliação, indicando as fls. ou mov., vindo conclusos.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OU IMPENHORABILIDADE

Art. 99. Havendo exceção ou objeção de pré-executividade ou impenhorabilidade, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Com o decurso do prazo, ou com a manifestação da parte exequente, a Secretaria deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.

IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO

Art. 100. Oferecida impugnação à avaliação, verificar se a matéria já não foi debatida em embargos à execução, certificando.

§1º. O Cartório deverá intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Com manifestação ou esgotado o prazo, os autos deverão vir conclusos para decisão.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 101. Sempre que a parte exequente requerer a responsabilização dos sócios, ou desconsideração da personalidade jurídica, deverá ser intimada a juntar aos autos contrato social e alterações atualizadas, bem como certidão atualizada da Junta Comercial, caso não estejam já nos autos, não sendo necessária a instalação de incidente autônomo, ante os princípios dos Juizados Especiais.

§1º. A certidão da Junta Comercial é atualizada se o pedido for feito até 30 (trinta) dias após a expedição da mesma.

§2º. Negativa a certidão inicial, ou se os documentos estiverem desatualizados, o Cartório deverá intimar a parte requerente do incidente para que junte a documentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do incidente.

§3º. Positiva a certidão inicial, o cartório deverá intimar a parte requerida do incidente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as eventuais provas cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC.

Capítulo XI

Expropriação

ADJUDICAÇÃO

Art. 102. Havendo pedido de adjudicação, deve ser intimado o executado para que se manifeste em 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remição da execução (art. 826 do CPC): "Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios".

§1º. Deve verificar a serventia a presença de alguma das pessoas indicadas no art. 889 do CPC, em caso positivo certificando e procedendo-se a sua intimação, também com prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita.

§2º. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, devem os autos vir conclusos para análise do pedido.

Art. 103. Restando deferida a adjudicação, deverá ser expedido auto de adjudicação, nos termos do art. 877 do CPC e observadas as diligências do item 5.8.15 e 5.8.17 do CN, desde logo autorizada a expedição de carta de adjudicação e mandado de imissão na posse (bens imóveis) ou ordem de entrega (bens móveis), em sendo necessário.

Art. 104. Após, intimar o exequente sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco), certo de que o silêncio importará em presunção de satisfação tácita da obrigação e extinção da execução.

HASTA PÚBLICA (LEILÃO)

Art. 105. Caso postulada a alienação judicial do bem, deverá o cartório, independentemente de conclusão, adotar as seguintes providências:

I - atualizar a conta geral, intimando as partes a se manifestar a respeito no prazo comum de 05 (cinco) dias;

II - intimar o leiloeiro usualmente nomeado pelo Juízo a designar data para os leilões, observando-se os seguintes patamares de honorários: 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente;

III - cumprir os itens 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria, com prazo de 10 (dez) dias para resposta;

IV - em sendo caso de veículos, intimar a parte autora para obter junto ao *site* do Detran do estado respectivo, o extrato de débitos do veículo;

V - em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel urbano, oficiar à Prefeitura Municipal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de 10 (dez) dias;

VI - em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel rural, oficiar à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de 10 (dez) dias.

VII - oficiar ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

VIII - em sendo o caso de haver penhora incidente sobre unidade autônoma de condomínio, expedir ofício ao respectivo síndico

solicitando o encaminhamento de informações acerca da existência de débitos de contribuições condominiais, no prazo de 10 (dez) dias;

IX- expedir edital, com observância do disposto no art. 886 do Código de Processo Civil, nele consignando a existência de débitos sobre o bem e que o preço mínimo da venda do bem, em qualquer das praças, será de 50% cinquenta por cento sobre o valor da avaliação, nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC;

X - intimar o executado (na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos) e sua esposa (no caso de bem imóvel) acerca das datas designadas, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do artigo 826 do Código de Processo Civil.

XI - intimar os eventuais credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada e que não seja parte na execução, bem como senhorios diretos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil.

PEDIDOS DO LEILOEIRO

Art. 106. A pedido do leiloeiro, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que apresente eventual documento faltante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Parágrafo único. O Cartório deverá atender aos pedidos do leiloeiro que se referirem à expedição de ofícios, de certidões e/ou de atualizações de valores superiores a 01 (um) ano relacionados aos bens penhorados.

ARREMATACÃO

Art. 107. Havendo arrematação, deverá o cartório, independentemente de nova conclusão:

I - lavrar auto de arrematação, a ser assinado pelo arrematante, pelo leiloeiro e pelo juiz;

II - aguardar o ajuizamento de embargos à arrematação pelo prazo de 05 (cinco) dias contados da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, certificando nos autos o decurso do prazo e eventual ajuizamento dos embargos, bem assim os efeitos em que recebidos;

III - não tendo havido ajuizamento de embargos ou não tendo sido eles recebidos com efeito suspensivo, deverão ser cumpridas as seguintes providências, previstas no item 5.8.15 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça:

a) requisição de certidões negativas das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município em nome da parte executada;

b) recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*;

c) atualização da conta geral;

d) pagas as custas, expedição de carta de arrematação (se bens imóveis) ou mandado de entrega (se bens móveis) e alvará de levantamento do produto da alienação em favor do credor e do que sobejar em favor do devedor, retendo-se em caso de existência de certidões positivas mencionadas na alínea "a" em face da parte executada.

HASTA PÚBLICA NEGATIVA

Art. 108. Quando o leiloeiro informar que as hastas públicas foram negativas, o Cartório deverá intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ao prosseguimento da execução.

§1º. Havendo o requerimento da parte exequente de novas hastas, o Cartório deverá intimar o leiloeiro para que as realize novamente, observando-se os itens anteriores.

§2º. Caso restem negativas as novas hastas, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que indique outros bens penhoráveis, ou justifique eventual pedido de terceira alienação do mesmo bem. A terceira alienação do mesmo bem somente será designada mediante a expressa determinação judicial.

CERTIDÃO DE DÍVIDA

Art. 109. Havendo pedido da parte credora e ausente o pagamento voluntário no prazo legal, expedir, independente de conclusão, certidão de dívida da sentença transitada em julgado, para fins de inscrição do devedor no serviço de proteção ao crédito ou para futura execução (Enunciados n. 75 e 76 do FONAJE).

Parágrafo único. Antes da emissão da certidão, enviar os autos para o contador judicial, para fins de apuração do valor atualizado do débito.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 110. Apenas no caso de diligências para localização de bens penhoráveis, quando a parte exequente pugnar pela suspensão processual por prazo não superior a 30 (trinta) dias, o feito será suspenso e arquivado provisoriamente, independentemente de decisão judicial. Neste caso, deverá ocorrer intimação expressa à parte de que o processo será extinto se, decorrido o prazo, não houver sem manifestação, independente de nova intimação.

§1º. Havendo reiteração do pedido de suspensão logo após decorrido o prazo acima, os autos serão conclusos.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Art. 111. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que os autos serão arquivados.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO JUIZADO CRIMINAL

Capítulo Único

Providências diversas

RECEBIMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO E ROTINAS

Art. 112. Quando do recebimento de Termos Circunstanciados finalizados, antes de qualquer outra providência, sempre certificar os antecedentes do réu/noticiado junto ao Sistema Oráculo do TJ/PR, em seguida abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público para análise e oferecimento de Transação Penal, Denúncia e/ou Suspensão Condicional do Processo, pedido de arquivamento ou outras providências.

Art. 113. Havendo requerimento do Ministério Público para que se aguarde o prazo decadencial em delito de ação penal privada, aguardar eventual manifestação do querelante durante o prazo decadencial, a ser controlado em cartório na forma do art. 103 do Código Penal.

§1º. Decorrido o prazo decadencial sem manifestação do ofendido/querelante, certifique-se e abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

§2º. Apresentando o querelante/ofendido queixa crime ou outra manifestação, abrir vista dos autos ao Ministério Público, na forma do art. 45 e 46, §2º, do CPP, para análise e eventual aditamento. Idêntica providência deve ser tomada pela Secretaria quando o querelante/ofendido, conjunta ou separadamente à queixa, apresentar proposta de benefício despenalizador, prosseguindo-se na forma do artigo seguinte.

§3º. Havendo delitos conexos de ação penal pública, remeter os autos conclusos.

Art. 114. Sempre que houver pedido de realização de audiência preliminar, pelo Ministério Público ou pelas partes, providenciar a designação, incluindo-se o feito em pauta.

§1º. Neste caso, abrir vista ao Ministério Público ou ao querelante para que seja formalizada em 05 (cinco) dias, nos autos, eventual proposta de benefício despenalizador cabível, salvo se já estiver juntada ou se houver manifestação expressa quanto não cabimento de benefício.

§2º. Tratando-se de proposta apresentada pelo querelante, abrir vista dos autos ao Ministério Público como *custos legis*, para análise da

proporcionalidade e gravidade da proposta, e eventual aditamento, em analogia ao contido nos arts. 45 e 46, § 2º, do CPP, e em atenção ao contido no Enunciado nº 116 do FONAJE. Não havendo qualquer insurgência ou aditamento, inclua-se em pauta de audiência preliminar.

Art. 115. A pauta de audiências preliminares corre em cartório, em comunicação com a Autoridade Policial, a fim de que a designação e intimação das partes ocorra, preferencialmente, ainda na Delegacia de Polícia, quando da lavratura do Termo Circunstanciado.

Art. 116. Havendo requerimento do Ministério Público de remessa do processo à Delegacia de Polícia para diligências, remeter os autos pelo prazo requerido, no silêncio fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 117. Verificar se a nova ação está englobada na competência do Juizado Criminal, nos termos do artigo 61 da Lei nº. 9.099/95, certificando apenas em caso negativo, caso em que os autos deverão ser remetidos diretamente ao Ministério Público para análise.

Art. 118. Havendo juntada de requerimentos ou incidentes diversos pela defesa, tanto na fase de conhecimento como em sede de execução penal, inclusive pedidos de liberdade e correlatos, abrir vista imediata e direta dos autos ao Ministério Público, independentemente de conclusão.

Parágrafo único. Abrir vista dos autos ao Ministério Público sempre que for certificado pela serventia o cumprimento integral da pena, da transação penal ou da suspensão condicional do processo, ou assemelhados.

LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS, ATRASOS DO OFICIAL, CARTAS PRECATÓRIAS, OFÍCIOS E ALVARÁS

Art. 119. Sempre que restar negativa alguma diligência de localização de pessoas (partes/testemunhas), abrir vista ao Ministério Público ou a defesa, conforme o caso, para manifestação em 05 (cinco) dias, devendo apresentar endereço atualizado, pena de preclusão.

I - havendo requerimento em qualquer fase do processo, de expedição de ofícios para localização de pessoas, deverá o cartório, independentemente de nova conclusão, realizar consulta de endereços da parte requerida junto aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, COPEL, VIVO, SIEL (no caso de pessoa física), entre outros, anexando extratos aos autos.

II - caso as consultas via sistemas conveniados não revelem endereço distinto, deve-se oficiar também para a SANEPAR, OI, CLARO, TIM, SERASA, SCPC e SPC, requisitando o encaminhamento de endereço da parte, aguardando-se resposta por 30 (trinta) dias; se necessário, deverá ser reiterado por uma vez, com a advertência de que a inércia implicará em abertura de inquérito policial pela prática do crime de desobediência;

III - caso sejam obtidos novos endereços, deverá o cartório expedir carta de citação/intimação endereçada a eles, observando-se, no caso de devolução, a hipótese do inciso I deste artigo. Se necessário, deverá ser antes pautada nova data para eventual audiência pertinente.

IV - caso seja apresentado ou localizado novo endereço em comarca diversa, deverá o Cartório, independentemente de nova conclusão, expedir carta precatória para a prática do ato, com as peças e diligências necessárias, fixando-se como regra o prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, deverá ser antes pautada nova data para eventual audiência pertinente.

V - caso sejam esgotadas as diligências supra sem êxito, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Art. 120. Aplicam-se, no que mais forem cabíveis, as disposições desta Portaria contidas no Título II, Capítulos II, III e IV e VII quanto à intimações, atrasos do oficial de justiça, cumprimento e expedição de cartas precatórias, controle de ofícios, e levantamento de valores através de alvará judicial ou ofício de transferência bancária.

§1º. Tratando-se de processo envolvendo réu preso, a expedição e controle de ofícios e cartas precatórias sujeita-se a prazos de 10 (dez) dias, com tarja de urgência e indicação ostensiva de "RÉU PRESO", reiterados por uma única vez com as advertências legais, em seguida vindo conclusos em caso de inércia.

§2º. Sempre que o Ministério Público ou o querelante solicitarem consulta de endereços de partes e testemunhas, proceder na forma dos incisos III, IV, I e VI do art. 18 desta Portaria, em seguida abrindo-se vista ao requerente para manifestação em 05 (cinco) dias, pena de preclusão.

DESCUMPRIMENTO DE TRANSAÇÃO/SUSPENSÃO OU FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO

Art. 121. Sempre que pertinente à fase processual, ou que estejam ausentes, atrasadas ou desatualizadas, eventuais informações quanto ao cumprimento de benefícios despenalizadores (Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo) ou medidas aplicadas em meio aberto (Execução Penal), certificar ou oficiar ao órgão fiscalizador para que sejam prestadas em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Em caso de inércia, aplicar a sistemática de ofícios do Título II, Capítulo IV.

Art. 122. Verificado a ausência de comprovação, ou o descumprimento, de benefícios despenalizadores (Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo) ou medidas aplicadas em meio aberto (Execução Penal), intimar a parte por telefone, e também através de seu advogado (caso tenha procurador constituído), concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o seu efetivo cumprimento por qualquer meio hábil, independente de prévia vista ao Ministério Público.

§1º. Não havendo indicação de telefone do réu nos autos, ou não tendo advogado constituído, ou não efetuada a comprovação, certificar o descumprimento da Transação ou da Suspensão Condicional do Processo, intimando-se o réu pessoalmente, através de Oficial de Justiça, para que no prazo de 05 (cinco) comprove o seu efetivo cumprimento por qualquer meio hábil, devendo comparecer em cartório, independente de prévia vista ao Ministério Público.

§2º. Persistindo a inércia, os autos serão conclusos para designação de audiência de justificação.

§3º. Sempre quando for designada audiência de justificação, deverá a Secretaria elaborar certidão contendo a pena aplicada, o delito, a data da primeira audiência admonitória, o tempo de pena ou medidas já cumpridas, o tempo restante, e quantas audiências de justificação já realizadas no feito.

ÓBITO DO RÉU/NOTICIADO

Art. 123. Em caso de notícia de falecimento de noticiado/réu/querelado, abrir vista dos autos ao Ministério Público ou o querelante para que se manifeste, devendo apresentar cópia da Certidão de Óbito em 10 (dez) dias, autorizando-se, caso seja postulado, a expedição de ofício (ou mensageiro) ao Cartório de Registro Civil competente solicitando a cópia pertinente.

DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Art. 124. Em caso de não ter sido dada a devida destinação aos bens apreendidos nos feitos criminais, havendo trânsito em julgado, deverá a Secretaria cumprir as seguintes diligências:

- a) Em se tratando de armas de fogo ou munições, encaminhar através de ofício de remessa ao Exército para a devida destruição e/ou reaproveitamento;
- b) Em se tratando de aparelhos sonoros e seus similares, em que não haja pedido de restituição, encaminhar, preferencialmente, para doação às entidades cadastradas seguindo a ordem cronológica do cadastro. Em não sendo possível a destinação para nenhuma das entidades, encaminhar os itens para destruição, sendo esta acompanhada por 02 (dois) servidores do Juízo e 01 (um) oficial de justiça, lavrando termo e certificando nos autos;
- c) Em se tratando de arma branca, encaminhar os itens para a sua destruição, lavrando termo e certificando nos autos;
- d) Em se tratando de substância entorpecente, encaminhar através de ofício para que a Delegacia de Polícia proceda à destruição das amostras guardadas. Com a expedição do aludido ofício e com o seu recebimento pela Delegacia de Polícia, as substâncias entorpecentes devem ser

baixadas do sistema PROJUDI, uma vez que satisfeita a exigência do artigo 72 da Lei 11.343/2006.

e) Em se tratado de madeiras, oficiar ao órgão que procedeu a apreensão para que dê a devida destinação;

f) Em se tratando de objetos pessoais, intimar a parte interessada para retirada junto à Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação de propriedade através de nota fiscal, sob pena de ser dada outra destinação, a qual deve ser providenciada de imediato pela Secretaria, destinando, preferencialmente, para doação à entidades beneficentes e, não sendo possível, encaminhar os itens para destruição, lavrando termo e certificando nos autos.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 125. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 126. Aplicam-se supletivamente ao âmbito dos Juizados Especiais as disposições contidas em outras Portarias deste Juízo acerca de rotinas da Vara Cível e Anexos e Vara Criminal e Anexos, no que forem pertinentes e compatíveis com cada área de competência.

Afixe-se cópia no local de avisos desta Vara, ou Fórum, para o conhecimento e a consulta de todos. Dê-se ciência, ainda, aos funcionários e estagiários do Cartório ou Secretaria, bem como ao Distribuidor. Remeta-se cópia ao Ministério Público local e ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Londrina/PR. É dispensada a remessa de cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do Ofício Circular nº 34/2016, de 01/04/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



Primeiro de Maio, 16 de fevereiro de 2018 (republicada em 21 de março de 2024, com as alterações da Portaria 06/2024)

JULIO FARAH NETO

JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR